

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Ementa: “Altera a Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima; revogando as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares Estaduais n.s 142, de 29 de dezembro de 2008; 148, de 15 de julho de 2009; 152, de 30 de novembro de 2009; 159, de 14 de abril de 2010; 168, de 13 de outubro de 2010; 175, de 26 de janeiro de 2011; 176, de 5 de maio de 2011; 178, de 18 de maio de 2011; 189, de 2 de dezembro de 2011; 195, de 22 de março de 2012; 204, de 23 de janeiro de 2013; 210, de 29 de maio de 2013; 215, de 29 de julho de 2013; e a Lei Estadual n. 588, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que “Altera a Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima; revogando as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares Estaduais n.s 142, de 29 de dezembro de 2008; 148, de 15 de julho de 2009; 152, de 30 de novembro de 2009; 159, de 14 de abril de 2010; 168, de 13 de outubro de 2010; 175, de 26 de janeiro de 2011; 176, de 5 de maio de 2011; 178, de 18 de maio de 2011; 189, de 2 de dezembro de 2011; 195, de 22 de março de 2012; 204, de 23 de janeiro de 2013; 210, de 29 de maio de 2013; 215, de 29 de julho de 2013; e a Lei Estadual n. 588, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que “Altera a Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima; revogando as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares Estaduais n.s 142, de 29 de dezembro de 2008; 148, de 15 de julho de 2009; 152, de 30 de novembro de 2009; 159, de 14 de abril de 2010; 168, de 13 de outubro de 2010; 175, de 26 de janeiro de 2011; 176, de 5 de maio de 2011; 178, de 18 de maio de 2011; 189, de 2 de dezembro de 2011; 195, de 22 de março de 2012; 204, de 23 de janeiro de 2013; 210, de 29 de maio de 2013; 215, de 29 de julho de 2013; e a Lei Estadual n. 588, de 18 de abril de 2007, e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que: “visa a transformação do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI fixando os valores pagos atualmente e atualizando-os somente pela revisão geral anual como previsto constitucionalmente, com fulcro no art. 53, da Lei Estadual n. 418, de 15 de janeiro de 2004”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Presidente do Tribunal de Justiça**, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Quanto ao conteúdo, o projeto versa sobre matéria de organização administrativa interna do Poder Judiciário, o que é de competência do próprio Tribunal de Justiça, conforme a legislação vigente. A Constituição Estadual, em seu art. 32, permite à Assembleia Legislativa legislar sobre a organização administrativa dos Poderes, desde que respeitada a iniciativa apropriada, o que se observa no presente casos. Vejamos:

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - **a organização administrativa** do Poder Executivo, **do Poder Judiciário**, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa;

II - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

O projeto também está em conformidade com o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, garantido no art. 69 da Constituição Estadual, que confere ao Tribunal de Justiça competência para elaborar sua proposta orçamentária e organizar sua estrutura administrativa, *ipsis litteris*:

Art. 69- **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em seu art. 6º, IV e XII, prevê a competência do Tribunal Pleno, para aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário Estadual a ser encaminhada ao Poder Executivo, e de propor ao Poder Legislativo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação das respectivas remunerações, vejamos:

Art. 6º. São atribuições do Tribunal Pleno:

[...]

IV - aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário Estadual a ser encaminhada ao Poder Executivo;

[...]

XII - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação das respectivas remunerações;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora